

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2024/000154

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELAS NBCS. CORREÇÕES APRESENTADAS APÓS A DECISÃO REGIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. PROCESSO ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000154, DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA TM VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA, EXERCÍCIO DE 2022, SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA AUTUADA. 2. VERIFICADAS INCONSISTÊNCIAS NA ESTRUTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DAS NOTAS EXPLICATIVAS, INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA CRUZADA ENTRE CONTAS E NOTAS, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS, JULGAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO, CONTINUIDADE OPERACIONAL E RECUPERABILIDADE DE ATIVOS, EM DESACORDO COM OS ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEA “S”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ITENS 112 A 116 DA NBC TG 26, ITEM 3 DA NBC TG 09 E ITENS 8.2 A 8.7 DA NBC TG 1000. 3. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE RECURSAL, AINDA QUE MAIS DETALHADA, FOI JUNTADA APÓS A DECISÃO DA INSTÂNCIA REGIONAL, NÃO POSSUINDO O CONDÃO DE ELIDIR A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 58 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. NÃO DEMONSTRADA A REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO DA DEFESA, SUBSISTE A INFRAÇÃO ÉTICA E TÉCNICA APURADA. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, QUE APLICOU À INTERESSADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS), CORRESPONDENTE A 1 (UMA) ANUIDADE VIGENTE À ÉPOCA, CUMULADA COM ADVERTÊNCIA RESERVADA,** COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.

